



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2027917 - SP (2021/0265630-9)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO MARIOTONI
AGRAVANTE : MARILI ARRUDA MARIOTONI
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO TRUITE MENDES - SP244374
AGRAVADO : CESP COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI E OUTRO(S) -
SP192691
JOÃO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215

EMENTA

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE. REAUTUAÇÃO DO AGRAVO. NOVO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO "PRO IUDICATO". INDENIZAÇÃO. RESTITUIÇÃO. PENHORA DE 10% DOS VENCIMENTOS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA DO ACÓRDÃO. CONCLUSÃO DO ARESTO ESTADUAL TOMADA COM BASE EM ANÁLISE PROBATÓRIA. REVISÃO OBSTADA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. "A determinação de reautuação do agravo não representa a satisfação dos requisitos de admissibilidade do recurso especial, o qual passará por novo juízo de admissibilidade, além da análise do mérito, se ultrapassado aquele." (AgInt no AgInt no REsp n. 2.022.483/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 28/9/2022.).
2. O colegiado *a quo* foi claro e preciso ao apresentar os motivos do seu convencimento de que a penhora de 10% dos vencimentos não afrontará a dignidade do executado e sua família. Ausência de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC.
3. As circunstâncias fáticas alegadas pelos agravantes não foram delineadas no acórdão estadual. A necessidade de revisão probatória impede o exame e acolhimento da tese recursal nesta instância extraordinária. Súmula 7/STJ.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/12/2022 a 15/12/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Herman Benjamin e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 15 de dezembro de 2022.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2027917 - SP (2021/0265630-9)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO MARIOTONI
AGRAVANTE : MARILI ARRUDA MARIOTONI
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO TRUITE MENDES - SP244374
AGRAVADO : CESP COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI E OUTRO(S) -
SP192691
JOÃO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215

EMENTA

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE. REAUTUAÇÃO DO AGRAVO. NOVO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO "PRO IUDICATO". INDENIZAÇÃO. RESTITUIÇÃO. PENHORA DE 10% DOS VENCIMENTOS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA DO ACÓRDÃO. CONCLUSÃO DO ARESTO ESTADUAL TOMADA COM BASE EM ANÁLISE PROBATÓRIA. REVISÃO OBSTADA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. "A determinação de reautuação do agravo não representa a satisfação dos requisitos de admissibilidade do recurso especial, o qual passará por novo juízo de admissibilidade, além da análise do mérito, se ultrapassado aquele." (AgInt no AgInt no REsp n. 2.022.483/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 28/9/2022.).
2. O colegiado *a quo* foi claro e preciso ao apresentar os motivos do seu convencimento de que a penhora de 10% dos vencimentos não afrontará a dignidade do executado e sua família. Ausência de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC.
3. As circunstâncias fáticas alegadas pelos agravantes não foram delineadas no acórdão estadual. A necessidade de revisão probatória impede o exame e acolhimento da tese recursal nesta instância extraordinária. Súmula 7/STJ.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por CARLOS ALBERTO MARIOTONI e MARILI ARRUDA MARIOTONI, contra decisão monocrática, de minha relatoria, assim ementada:

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE. DEVOLUÇÃO DE VALOR INDENIZATÓRIO. PENHORA DE 10% SOBRE OS VENCIMENTOS DO EXECUTADO. OMISSÃO INEXISTENTE. ACÓRDÃO

A demanda versa sobre a penhora de 10% dos vencimentos do agravante, em razão do ressarcimento do valor indenizatório da desapropriação concretizada pela Companhia Energética de São Paulo.

No recurso especial inadmitido na origem, a parte apontou contrariedade às disposições dos artigos 489, §1º, VI, 833, IV, §2º e 1.022, II, do Código de Processo Civil e divergência jurisprudencial.

Nesta Corte, após a reconsideração da decisão da nossa Presidência (e-STJ fls. 365/366 e 404), foi determinada a reautuação do agravo como recurso especial.

A decisão agravada não conheceu do recurso especial em razão da ausência de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC e da incidência da Súmula 7/STJ inclusive quanto ao dissídio jurisprudencial invocado.

Nas razões do presente agravo interno, a parte sustenta inicialmente que a conversão do agravo implica a preclusão do juízo de admissibilidade do recurso especial.

Defende o afastamento da Súmula 7/STJ, pois *"os poucos fatos que permeiam a discussão recursal são incontroversos e já estão delineados pelo v. acórdão recorrido, afinal, não se discute que a natureza da dívida executada no cumprimento de sentença de origem advém da devolução de parte de indenização paga a maior pela Agravada (não alimentar), tampouco que o percentual de 30% do SALÁRIO do Agravante Carlos Alberto já está comprometido para o pagamento de empréstimos consignados e que há decisão judicial determinando que o pagamento das dívidas observe tal limite."* (e-STJ fl. 424)

Pontua que o acórdão estadual adotou fundamentação genérica, violando os artigos 489, § 1º, IV e 1.022, II, do Código de Processo Civil.

Diante disso, pede a reconsideração da decisão agravada ou o julgamento colegiado do recurso.

Com contraminuta ao agravo interno (e-STJ fls. 433/445).

É o relatório.

VOTO

O presente agravo não merece lograr êxito.

Inicialmente, sobre a preclusão para a realização de novo juízo de admissibilidade recursal, entende-se que *"a determinação de reautuação do agravo não representa a satisfação dos requisitos de admissibilidade do recurso especial, o qual passará por novo juízo de admissibilidade, além da análise do mérito, se ultrapassado aquele."* (AgInt no AgInt no AgInt no REsp n. 2.022.483/RJ, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 28/9/2022.).

Conforme explicado pela e. Relatora no precedente citado, "[...] o exame da admissibilidade do recurso especial não se sujeita à preclusão pro iudicato, como reiteradamente tem decidido este Superior Tribunal de Justiça (AgRg no ERESp 1.134.242/DF, Corte Especial, DJe de 16/12/2014). Na verdade, nesse momento inicial, examina-se apenas se o agravo cumpre os seus requisitos de admissibilidade próprios (como tempestividade, regularidade de representação e impugnação específica da decisão denegatória do Tribunal de origem) e, se, em uma análise preliminar, existe possibilidade de enfrentamento do mérito do recurso especial, o que não significa que este será necessariamente conhecido no futuro [...]".

Prosseguindo-se a análise das razões do agravo interno, constata-se que, contrário da afirmação dos agravantes, o acórdão recorrido não adotou fundamentação genérica. Conforme exposto na decisão agravada, o colegiado *a quo* foi claro e preciso ao apresentar os motivos do seu convencimento de que a penhora de 10% dos vencimentos não afrontará a dignidade do executado e sua família. Transcreve-se o excerto (e-STJ fls. 412/414):

Sobre a penhora, o colegiado estadual concluiu nos termos seguintes (e-STJ fls. 248/250 e 269/272):

Acórdão do Agravo de Instrumento:

De início, cumpre salientar que a impenhorabilidade do salário ou poupança não é absoluta, excluindo-se apenas a penhora de parcela do patrimônio indispensável à sobrevivência e dignidade do devedor (REsp 1673067/DF, Rel. Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, j. em 12/09/2017; AgRg no REsp 1492174/PR, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. em 23/06/2016; AgRg no AREsp632.739/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. em 24/3/2015; AgRg no REsp 1.473.848/MS, Rel. Ministro João Otávio De Noronha, Terceira Turma, j. em 22/9/2015).

No caso dos autos, a listagem das despesas para duas pessoas

apresentada pelo agravante atinge o montante de R\$ 14.000,00, valor que por si só afasta a alegada característica de sobrevivência básica de tais gastos. O gasto mensal de R\$7.000,00 por pessoa corresponde a mais do dobro do PIB *per capita* nacional, e coloca, notoriamente, o agravante em camada social muito acima das necessidades de subsistência.

O que se depreende dos argumentos recursais é a pretensão não de manutenção dos gastos de sobrevivência mas de seu estilo de vida, o que não se presta a impedir a devida devolução de valor recebido a título de enriquecimento ilícito.

Ainda que assim não fosse, não prosperam os protestos de que o comprometimento de 10% dos rendimentos líquidos do agravante afetaria de maneira minimamente considerável a manutenção de sua qualidade de vida, pois remanesce à sua disposição, ao que consta, quantia superior a R\$ 13.000,00 mensais.

O agravante, em verdade, procura imputar a tal desconto o peso de outras despesas, decorrentes de suas decisões financeiras pessoais, dentre as quais a de se utilizar de valor recebido a maior em sede de desapropriação e jamais devolvido, daí o presente feito, cujo objeto já ultrapassa o patamar do milhão de reais.

Nesse âmbito, a minuta recursal traz raciocínio de que tais 10% originariam comprometimento de 55% por cento de sua renda mensal, o que é curioso, pois 45% referem-se a transações bancárias por ele mesmo efetuadas. Oportuno reiterar que qualquer das parcelas de financiamento bancário constantes da documentação dos autos, mesmo se individualmente considerada, corresponde a desconto superior à penhora determinada pela decisão agravada.

Descabido, nesse quadro, apontar a presente penhora de 10% como origem de suas despesas. Trata-se de percentual razoavelmente módico, que, como visto, por si só não tem o alegado condão de comprometer a subsistência do agravante.

[...]

Desta forma, tendo em vista a efetividade da prestação jurisdicional para satisfação de crédito decorrente de ato ilícito e a inexistência de elementos que demonstrem que o núcleo essencial para sobrevivência digna dos envolvidos seria sido atingido pela constrição determinada, é de rigor a manutenção integral da decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

Acórdão dos Embargos de Declaração:

De início, observa-se que não foram deduzidas na minuta do agravo de instrumento as alegações relativas à extensão do patrimônio dos embargantes, à existência de redução de rendimentos em decorrência do teto remuneratório estadual ou à limitação do pagamento de financiamentos bancários a 30% de sua renda mensal. Caracteriza-se em tais pontos flagrante inovação recursal, que afasta a possibilidade de omissão ou mesmo erro quanto a tais questões.

No que toca ao último ponto, aliás, a alegação dos embargantes mencionava expressamente o comprometimento de porcentagem diversa, afirmando que o salário do agravante, já se encontra comprometido com o pagamento de prestação mensal de empréstimos que somados implica num desconto de 45 (quarenta e cinco) por cento, caso fosse mantida a penhora de 10% esse percentual seria elevado a 55 (cinquenta e cinco) por cento (...).

Ainda que assim não fosse, é oportuno observar que a aludida limitação de 30% refere-se ao comprometimento em folha decorrente da contratação de financiamentos bancários e não inclui penhora, como ora debatido.

[...]

No mais, em relação à natureza das despesas mensais relatadas pelos

agravantes, em relação a suas necessidades de subsistência, bem como à existência de descontos referentes a empréstimos em folha, o v. Acórdão foi claro e expresso em seus fundamentos, não caracterizados os vícios apontados, em harmonia com precedentes jurisprudenciais correlatos.

[...]

Nada, assim, a complementar ou esclarecer. Em que pese a evidente onerosidade, característica de qualquer execução, persistem os elementos a apontar que, considerando a condição dos devedores, da penhora de 10% dos rendimentos dos agravantes não decorre ameaça ao mínimo suficiente à sua subsistência com dignidade. (Grifei.)

Inicialmente, sobre as supostas omissões e ausência de fundamentação, nota-se que **o acórdão foi claro e preciso sobre o rol de despesas mensais apresentados pelos recorrentes não indicar que a penhora de 10% dos vencimentos afrontará a dignidade do executado e sua família.**

Como já decidiu a Primeira Seção desta Corte na Rcl 33.162/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 17/04/2017, "[...] não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007.

Buscam os recorrentes retornarem os autos à origem para insistir na aceitação da sua tese de que a penhora de 10% atingirá a sua dignidade.

Relembra-se que não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional. Nesse mesmo sentido: AgInt no REsp 1691249/SC, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 11/03/2021; AgInt nos EDcl no REsp 1806067/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 18/12/2020; REsp 1761119/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Corte Especial, DJe 14/08/2019.

Sobre **a omissão do pedido subsidiário** (e-STJ fl. 294), constata-se que o pleito não foi devolvido para análise do colegiado nas razões do agravo de instrumento (e-STJ fls. 1/12). Desse modo, percebe-se que **a parte apresentou tese inédita (pedido subsidiário) nas razões dos embargos de declaração.**

A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido que é vedado à parte recorrente, em sede de embargos de declaração, suscitar matéria que não foi levantada anteriormente, em virtude da ocorrência da preclusão consumativa.

A propósito:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. ALEGAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. [...]

3. A parte, em embargos de declaração, não pode, em face da preclusão consumativa, inovar na argumentação, trazendo questões não aduzidas oportunamente.

[...]

5. Embargos declaratórios rejeitados.

(EDcl no AgRg no AREsp 422.728/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 09/06/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. PRESCRIÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL.

[...]

2. É vedada inovação recursal em sede de embargos declaratórios.

3. Não apresentação pela parte agravante de argumentos novos capazes

de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada.

4. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg nos EDcl no REsp 1488881/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/04/2015, DJe 13/04/2015)

Assim sendo, verifica-se não ter ocorrido ofensa aos artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos, prestando a completa solução do caso. – Destaques acrescentados.

Em relação à Súmula 7/STJ, percebe-se dos fundamentos transcritos na decisão agravada que o acórdão estadual não delineou as circunstâncias fáticas alegadas pelos agravantes: *"o percentual de 30% do SALÁRIO do Agravante Carlos Alberto já está comprometido para o pagamento de empréstimos consignados e que há decisão judicial determinando que o pagamento das dívidas observe tal limite."* (e-STJ fl. 424)

Assim sendo, a reforma do acórdão exigiria o reexame probatório nesta instância extraordinária, o que é vedado pela Súmula 7/STJ, como concluiu a decisão combatida. Transcreve-se o trecho correspondente (e-STJ fls. 413/414):

Acórdão dos Embargos de Declaração:

De início, observa-se que **não foram deduzidas na minuta do agravo de instrumento as alegações relativas** à extensão do patrimônio dos embargantes, à existência de redução de rendimentos em decorrência do teto remuneratório estadual ou **à limitação do pagamento de financiamentos bancários a 30% de sua renda mensal**. Caracteriza-se em tais pontos flagrante inovação recursal, que afasta a possibilidade de omissão ou mesmo erro quanto a tais questões.

No que toca ao último ponto, aliás, a alegação dos embargantes mencionava expressamente o comprometimento de porcentagem diversa, afirmando que o salário do agravante, já se encontra comprometido com o pagamento de prestação mensal de empréstimos que somados implica num desconto de 45 (quarenta e cinco) por cento, caso fosse mantida a penhora de 10% esse percentual seria elevado a 55 (cinquenta e cinco) por cento (...).

Ainda que assim não fosse, é oportuno observar que a aludida limitação de 30% refere-se ao comprometimento em folha decorrente da contratação de financiamentos bancários e não inclui penhora, como ora debatido.

[...]

No mais, em relação à natureza das despesas mensais relatadas pelos agravantes, em relação a suas necessidades de subsistência, bem como à existência de descontos referentes a empréstimos em folha, o v. Acórdão foi claro e expresso em seus fundamentos, não caracterizados os vícios apontados, em harmonia com precedentes jurisprudenciais correlatos.

[...]

Nada, assim, a complementar ou esclarecer. Em que pese a evidente onerosidade, característica de qualquer execução, persistem os elementos a apontar que, considerando a condição dos devedores, da penhora de 10% dos rendimentos dos agravantes não decorre ameaça ao mínimo suficiente à sua subsistência com dignidade. (Grifei.)

[...]

Sobre a incidência da penhora e a suposta afronta à dignidade do executado e sua família, nota-se da transcrição dos julgamentos estaduais que **a conclusão tomada pelo colegiado decorreu da análise das provas, mormente o cotejo entre o rol de despesas apresentado e a renda mensal familiar.**

Assim, para acolher a pretensão recursal e afastar o fundamento do acórdão **seria necessário o reexame fático nesta Corte a fim de verificar se a penhora de 10% dos vencimentos violaria a dignidade e subsistência do executado e de sua família.**

A revisão das premissas fáticas nesta instância extraordinária esbarra no óbice intransponível da **Súmula 7/STJ**.

Por fim, em relação ao dissídio jurisprudencial, convém acrescentar que "[...] *o mesmo óbice imposto à admissão do Recurso Especial pela alínea "a" do permissivo constitucional obsta a análise recursal pela alínea "c", restando o dissídio jurisprudencial prejudicado*" (AgInt no AgInt no AREsp 1665976/MS, minha relatoria, Segunda Turma, DJe 19/11/2020).
(Destaques acrescentados)

As razões do presente recurso, portanto, não são suficientes para demonstrar o desacerto da decisão prolatada. Observa-se, portanto, que a parte agravante não trouxe argumentos capazes de infirmar os fundamentos que embasaram a decisão agravada, o que faz subsistir o entendimento nela externado.

Com essas considerações, **nego provimento ao agravo interno.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no REsp 2.027.917 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0265630-9

Número de Origem:
22613784120208260000

Sessão Virtual de 09/12/2022 a 15/12/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CARLOS ALBERTO MARIOTONI

RECORRENTE : MARILI ARRUDA MARIOTONI

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO TRUITE MENDES - SP244374

RECORRIDO : CESP COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO

ADVOGADOS : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215

JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI E OUTRO(S) - SP192691

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE - DESAPROPRIAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO MARIOTONI

AGRAVANTE : MARILI ARRUDA MARIOTONI

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO TRUITE MENDES - SP244374

AGRAVADO : CESP COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO

ADVOGADOS : JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI E OUTRO(S) - SP192691

JOÃO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/12/2022 a 15/12/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Herman Benjamin e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 16 de dezembro de 2022